



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS**

**MPV-449**

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 20/12/2008, às 15:00

**00252**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA:</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA</b>	<b>PÁGINA</b>
	<b>Medida Provisória nº 449/2008, de 03 de dezembro de 2008</b>	

**AUTOR:**

**FERNANDO FERRO - PT / PE**

**( x )Supressiva ( )Substitutiva ( )Modificativa ( )Aditiva ( )Substitutivo Global**

**TEXTO**

Suprime-se o art. 49 da MP 449, de 2008.

"Art. 49. Para efeito de interpretação do art. 63 da Lei no 9.430, de 1996, prescinde do lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência, relativo ao tributo sujeito ao lançamento por homologação, o crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso II do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

<b>CÓDIGO</b>	<b>NOME DO PARLAMENTAR</b>	<b>UF</b>	<b>PARTIDO</b>
<b>DATA</b>	<b>ASSINATURA</b>	 20/12/2008	

## JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente vale distinguir a norma meramente interpretativa daquela que modifica materialmente institutos de Direito Tributário, tais como a decadência. A norma em comento trata dos efeitos concretos da decadência, permitindo que seu prazo seja indefinidamente prolongado para além do legalmente previsto no CTN. Desta forma, o que se vislumbra é realmente uma norma de efeitos concretos e não meramente interpretativa. Nota-se que a tentativa do legislador ao atribuir textualmente efeitos interpretativos é encaixá-la na previsão do art. art. 106, I, CTN, permitindo que seus efeitos retroajam. Tal previsão pode desencadear efeitos nocivos à segurança jurídica, valor que pretende resguardar a decadência, fazendo com que débitos que não foram constituídos tempestivamente e, até então considerados extintos ou em vias de extinção, ainda sejam válidos inserindo uma anômala causa de "suspenção" de prazo decadencial.

Além disso, o artigo é flagrantemente inconstitucional, ofendendo a reserva de lei complementar quanto a matéria tributária que define normas gerais de direito tributário, especialmente sobre decadência, cf. art. 146, III, b, da CF. A edição de Medida Provisória em matéria reservada a lei complementar ofende a Constituição Federal, privando sua apreciação pelo Legislativo através do quórum qualificado.

Melhor explicou recentemente o STF sobre a presente questão:

**"RE N. 556.664-RS E RE N. 559.882-RS**

**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATERIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

**I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.** As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. (...)"

Desta maneira, recomenda-se a supressão completa do artigo.

